



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.001872/99-85
Recurso nº : 129.884
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex(s): 1989
Recorrente : HOLANDA IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 19 de setembro de 2002
Acórdão nº : 103-21.042

CSLL - RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA - Consoante o art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988m somente à lei complementar cabe ditar normas gerais em matéria tributária, entre outras sobre prescrição e decadência. Em que pese a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 45, "caput" e inc. I, estabelecer, para as Contribuições Sociais, o prazo decadencial em 10 (dez) anos, tal determinação é, manifestamente, contrária à regra do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por HOLANDA IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, PASCHOAL RAUCCI, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.001872/99-85
Acórdão nº : 103-21.042

Recurso nº : 129.884
Recorrente : HOLANDA IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA

RELATÓRIO

Através do presente processo HOLANDA IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA requereu ao Sr. Delegado da Receita Federal em São Recife/PE a restituição da quantia de 71.208,39 UFIR, relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, recolhida, em 6 (seis) cotas através dos darf de fls. 10/12, do período base de 1988.

O pedido foi fundamentado na decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional o art. 8º, da Lei nº 7.689, de 1988, no Decreto nº 2.138, de 1997, e Instruções Normativas do SRF, nºs 21 e 37, ambas de 1997.

Com o produto dessa restituição, a interessada pretende liquidar débitos futuros.

Pelo Despacho Decisório nº 584/99, de fls. 41/41, a Seção de Tributação - SASIT/DRF/JOÃO PESSOA-PB, indeferiu o pedido sob a alegação de que o direito do contribuinte estaria decaído, consoante o Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999.

Aberto o prazo de 30 (trinta) dias, conforme AR de fls. 45, para apresentação de inconformidade a interessada, tempestivamente, em 28.01.2000, contestou o referido despacho, na forma das razões de fls. 60/65.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, ratificou o pronunciamento da Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB, às fls. 39/47, através do Acórdão DRJ/REC Nº 00.133, de 26.10.2001, que tem a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.001872/99-85
Acórdão nº : 103-21.042

*" Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.
Ano Calendário: 1988.*

**Ementa: DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO.
ATRIBUIÇÃO DOS JULGADORES.**

O julgador das Delegacias da Receita Federal de Julgamento deve observar o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.

COMPENSAÇÃO - PRAZO

O direito do sujeito passivo para pleitear compensação entre tributos e/ou contribuições, em vista de pagamento indevido ou a maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da extinção do crédito tributário.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Na hipótese de lançamento por homologação, o crédito tributário, embora sob condição resolutória da ulterior homologação, extingue-se na data do pagamento antecipado.

Solicitação indeferida."

Devidamente cientificada da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, a Recorrente apresentou recurso voluntário a este Conselho sustentando suas razões pelas quais deve ser reconhecido o seu direito creditório.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.001872/99-85
Acórdão nº : 103-21.042

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O presente recurso voluntário preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata-se de pedido de restituição da CSLL, cumulado com pedido de compensação de débitos relativos ao Código de Arrecadação 2484, conforme documentos de fls. 01/ 02 e 58/59.

O indeferimento da solicitação do contribuinte centrou-se, tanto pela repartição preparadora como pelo Órgão Julgador de Primeira Instância, no argumento de que o direito do contribuinte extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário, ainda que na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

No entanto, assim, não deve ser entendido.

Com efeito, o prazo para o contribuinte pleitear o reconhecimento do seu direito creditório, nos casos de declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade, deve ter como termo inicial o momento em que esse direito tornou-se exercível, via de regra, com a suspensão da eficácia da lei instituidora da relação jurídica obrigacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.001872/99-85
Acórdão nº : 103-21.042

Dessa forma, somente a partir do momento em que o direito do contribuinte tornou-se exercível, e não sendo este efetivamente praticado, é que se pode falar na sua perda, por inércia do titular.

No caso em exame, a Resolução do Senado Federal nº 11, de 04 de abril de 1995, publicada no Diário Oficial da União do dia 12/04/1995, suspendeu a execução do disposto no art. 8º, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, razão pela qual, somente a partir daquela data (12/04/1995), é que passou a existir indébito tributário, pois, unicamente, a partir dali o recolhimento efetuado passou a não mais ser tributo, mas, sim, indébito.

E, não é só.

O próprio Poder Executivo admitiu a restituição a pedido do contribuinte, quando expediu a Medida Provisória nº 1.770-46, de 11/03/1999, cujo artigo 18 estabelece que devem ser cancelados os lançamentos referentes à contribuição social efetuados com base na Lei nº 7.689, de 1988, e não autorizar a restituição EX OFFICIO, conforme segue:

"Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;
(...)

§ 2º . O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantias pagas."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.001872/99-85
Acórdão nº : 103-21.042

Assim, do exame dos autos, verifica-se que inexistiu qualquer decadência ao direito de o contribuinte pleitear o indébito. Portanto, afasto a declaração de decadência suscitada na decisão recorrida.

Pelas razões acima, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, ressalvando à repartição de origem o dever de efetuar as diligências necessárias à verificação dos créditos a serem restituídos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2002


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO